

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 55, DE 2003

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de certidão de currículo escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

AUTOR: União dos Estudantes do Amazonas – UEA

RELATOR: Deputado Feu Rosa

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas – UEA, entidade civil com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal – o estudante Mário Lúcio da Silva, Presidente da entidade –, com o objetivo de *assegurar aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de certidão de currículo escolar para fins de prosseguimento nos estudos.*

Cumpre-nos, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa e do Regulamento Interno da Comissão, analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificação da União dos Estudantes do Amazonas – UEA, a entidade tem recebido inúmeras reclamações de estudantes que, por dificuldades principalmente financeiras, são forçados a abandonar seus estudos em instituições particulares de ensino superior e que, devido à situação de inadimplência, não conseguem renovar ou trancar a matrícula na instituição de origem nem, na maioria das vezes, obter os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior.

Segundo a UEA, isso deve-se à Portaria nº 975/92 que, ao disciplinar alguns aspectos relativos à transferência dos estudantes, estabelece que a tramitação da documentação pertinente ao ato de transferência far-se-á diretamente entre as instituições, restringindo-a a alunos em situação regular, ou seja, ainda com vínculo com a instituição de origem.

Configura-se, pois, situação de injustiça quando o estudante, por inadimplência, fica impedido de prosseguir sua vida acadêmica, considerando o resultado dos estudos até então já realizados.

A entidade estudantil autora da presente sugestão lembra que o procedimento muitas vezes adotado por instituições privadas de ensino superior desrespeita a legislação educacional vigente. De fato, a Lei nº 9.870, de 1999, que “Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, com o § 1º acrescido ao art. 6º pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”, estabelece que:

“Art. 6º

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.”

Para assegurar o direito de continuidade de seus estudos também aos estudantes desligados da instituição de origem, a sugestão apresentada pelo UEA adota medidas previstas no Parecer nº 692, de 1999, do extinto Conselho Federal de Educação, segundo o qual, não podendo ser transferido por não mais estar vinculado à instituição de origem, o aluno tem direito a documentação fornecida por essa instituição, inclusive com o registro do desligamento e dos dispositivos que o autorizaram.

Entretanto, instituições de ensino há que continuam não fornecendo os documentos devidos aos estudantes delas desligados, e outras que somente aceitam ingresso por meio de transferência de alunos em situação regular junto à instituição de origem.

Portanto, o objetivo da presente sugestão é assegurar, em lei, o direito do aluno desligado da instituição de ensino superior de origem de obter os documentos necessários para efetivação de sua matrícula em outro estabelecimento de ensino superior.

Pelas razões expostas, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 55, de 2003, encaminhada pela União dos Estudantes do Amazonas – UEA, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Feu Rosa
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2003 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar, pela instituição de ensino superior de origem, aos estudantes que, por qualquer razão, inclusive inadimplência, tiverem interrompido ou cessado o vínculo de matrícula.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deste artigo substituirão, para todos os efeitos, a guia de transferência.

§ 2º Na declaração de conclusão referida no *caput* deste artigo, deverá constar o registro da vida acadêmica do estudante, inclusive as informações relativas ao desligamento da instituição de ensino superior, com referência aos dispositivos legais que o autorizaram.

§ 3º Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser fornecidos no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data da solicitação, independentemente da situação de regularidade financeira do estudante junto à instituição de ensino superior.

§ 4º O protocolo da solicitação dos documentos referidos no *caput* deste artigo constitui documento hábil para que o estudante freqüente a

instituição de ensino superior destinatária, em caráter provisório pelo prazo de sessenta dias.

Art. 2º As instituições de ensino superior não poderão condicionar o fornecimento de declaração de vaga aos interessados à apresentação de documentos de regularidade financeira do estudante com sua instituição de origem, bem como ficam proibidas de recusar a matrícula de estudantes em condições acadêmicas de prosseguirem seus estudos.

Art. 3º Serão competentes para apurar e fiscalizar o cumprimento desta lei as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e os órgãos de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa judicial equivalente à 2.000 UFIRs por ocorrência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Comissão de Legislação Participativa